



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº. 31 /2012



“Cria serviço voluntário de capelania hospitalar, educacional e infantil em toda administração pública do município de Mangaratiba”.

Projeto de lei

Data de apresentação: 28/05/2012

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania hospitalar, escolar, e infantil, objetivando o atendimento espiritual e religioso, internados e seus familiares, respeitando, a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania hospitalar, escolar e infantil estará afeto e subordinado à direção da unidade, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos no município e estado.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade e o prestador do serviço.

§ 1º O candidato a capelão deverá apresentar, além da prova de formação reconhecida (certificado), deve portar carteira dentro da validade assinado pelo seu líder espiritual, título de evangelista ou pastor e carta de referência de denominações evangélicas.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

Art. 4º Será de responsabilidade do capelão:

- I – coordenar o Serviço Voluntário de Capelania, respondendo por ele junto à direção da unidade;
- II – fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;
- III – aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;
- IV – distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes; e
- V - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo





aos critérios estabelecidos no **art. 6º** desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na unidade.

Art. 5º O capelão ministrará curso básico de capelania hospitalar, educacional e infantil, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética, compromisso com a não violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais da área, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente.

Art. 6º O capelão formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I – entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Capelania hospitalar, escolar e infantil;

II - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa de que trata os **§§ 1º e 2º do art. 3º** desta lei; e

III - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensável o certificado, Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 7º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

Art. 8º É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

Art. 9º A equipe deverá trabalhar portando crachá identificando ser um capelão a direção da unidade e pacientes, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 10. O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

Art. 11. O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade.

Art. 12. A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo capelão para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 13. O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista; previdenciária ou afim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.



Justificativa

Capelão é um ministro religioso autorizado a prestar assistência e a realizar cultos em comunidades religiosas, conventos, colégios, universidades, hospitais, presídios, corporações militares e outras organizações. Ao longo da história, muitas cortes e famílias nobres tinham também o seu capelão.

Capelania hospitalar

Entendo que a capelania voluntária é absolutamente necessária aos assistidos, pacientes internados e seus familiares. Aos funcionários das entidades é inegável a relevância social da atividade, tendo em vista sua importância no consolo, conforto e orientação dos assistidos para enfrentar as dores e aflições em que se encontram no em caso de internação em hospital.

Capelania escolar

Viver angustiado e atribulado é uma das principais causas do fracasso escolar entre os alunos da Educação Básica. Em busca de trazer refúgio a esses alunos. Atualmente a "Capelania Escolar" atua através de uma diversificação de atividades, procurando atender as necessidades espirituais das pessoas em seu ambiente escolar. Priorizando indivíduos do corpo docente, discente, familiares e colaboradores, apoiando em seus conflitos nas esferas pessoal, familiares, doença, luto, problemas financeiros ou outras áreas que gerem conflito interior, comprometendo assim seu rendimento perante a escola.

Sala das Sessões, de Maio de 2012.



SIDNEY MARCELLO FILHO

Sidinho

Vereador - autor